

Sic parvis magna: empresa simples de crédito e desenvolvimento sustentável

Sic parvis magna: easy credit enterprise and sustainable development

Andressa Borges Monteiro Pires(1); *Gina Vidal Marcílio Pompeu*(2)

1 Mestra em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Advogada.

E-mail: andressabpires@hotmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9738-5100>

2 Estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza, Mestrado e Doutorado (MINTER / DINTER) UNIFOR - CIESA. Advogada.

E-mail: ginapompeu@unifor.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0446-7452>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 18, n. 2, e3755, maio-agosto, 2022 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: novembro 2, 2019; Accepted/Aceito: novembro 30, 2022;

Publicado/Published: janeiro 9, 2023]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i2.3755>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

O objetivo do presente trabalho é avaliar a influência das Empresas Simples de Crédito (ESC) para o desenvolvimento sustentável. Partindo da ideia de que o desenvolvimento compreende uma série de concepções ligadas a feições econômica, social e sustentável, destaca-se que o desenvolvimento sustentável engloba todas elas. A promoção do desenvolvimento sustentável por meio da realização da agenda 2030 da ONU estipula uma série de objetivos para orientar a atuação dos Estados. Dentre os objetivos elencados, verifica-se uma atenção aos pequenos negócios, de modo que se faz necessário investigar as formas de exercício da atividade empresarial e os critérios objetivos para se aferir o porte da empresa. No Brasil, apesar de a grande maioria dos empreendimentos privados ser de pequenos negócios, eles contam com as piores condições de financiamento. Nessa perspectiva, avalia-se a ESC como uma ferramenta ao financiamento dos pequenos negócios como uma alternativa ao desenvolvimento sustentável. Em termos metodológicos, opta-se por uma metodologia qualitativa, em virtude da carência de grupos de controle para uma avaliação econométrica, com técnicas bibliográficas de pesquisa, investigação interdisciplinar com raciocínio indutivo e dedutivo. Em sede conclusiva, é possível depreender que, em primeira linha, as ESC constituem instrumentos eficazes para o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Desenvolvimento sustentável; Micro e pequenas empresas; Crédito; Empresa Simples de Crédito.

Abstract

The objective of this paper is to evaluate the influence of ESC on sustainable development. Starting with the idea that development evolves multiple aspects linked to economics, society and sustainable features, stands out the comprehension that sustainable development contains all of them. The promotion of sustainable development through the UN 2030 agenda sets out a number of objectives to guide the action of the States. Among the objectives small business receive some attention in a way that is necessary to investigate the forms of exercising the business activity and the criteria used to measure the size of the company. In Brazil, although the vast majority of private enterprises consist in small business, they have the worst financing conditions. Therefore, ESC is evaluated as an alternative to small business financing as an alternative to sustainable development. Methodologically, a qualitative research is chosen due to the lack of control groups for an econometric evaluation, in addition with bibliographic techniques, interdisciplinary research and inductive and deductive reasoning. Finally, it is possible to infer that the ESC are effective instruments for sustainable development.

Keywords: Development; Sustainable development; Small enterprises; Credit; Easy Credit Enterprise.

1 Introdução

O objetivo do presente trabalho é avaliar a influência do financiamento das micro e pequenas empresas como estratégia para o desenvolvimento sustentável. A utilização da expressão em latim *sic parvis magna* no título traduz a ideia de grandiosidade com pequenas coisas de modo que os pequenos negócios podem oferecer uma grandiosa influência para o desenvolvimento sustentável.

A análise é feita por meio de uma metodologia qualitativa, uma vez que não há como realizar uma análise quantitativa e econométrica das medidas implementadas sem um grupo de controle para comparar com o modelo de tratamento. As fontes da pesquisa são predominantemente dados oficiais em meio a Micro e Pequenas Empresas, livros e artigos científicos correlatos à matéria. A investigação é interdisciplinar, congregando aspectos da Economia e do Direito, e possui raciocínios dedutivo e indutivo.

A Lei Complementar 167/2019 institui as Empresas Simples de Crédito e as regulariza, bem como institui o inova simples e altera alguns dispositivos da Lei Complementar 123/2006. As Micro e Pequenas Empresas (MPE) constituem, hoje, cerca de 99% do total das empresas particulares ativas no Brasil e, mesmo assim, muitas delas não conseguem obter crédito para o seu financiamento e, quando o obtém, são contempladas com as piores taxas de juros para as empresas.

Para que o País possa se transformar e cumprir os objetivos para o desenvolvimento sustentável, consubstanciados na agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, diversos pontos devem ser (re)pensados. Dentre os objetivos globais, destacam-se, no presente artigo, estratégias para a promoção do trabalho decente para todos, aliadas com o crescimento econômico sustentável e a construção de infraestruturas resilientes com promoção de industrialização inclusiva e sustentável e fomento à inovação.

O trabalho se justifica em meio social tendo em vista que 99% do total de empresas privadas no país são constituídas como Micro e Pequenas e Empresas (MPE), bem como representam uma parcela significativa de 27,5% do Produto Interno Bruto. Além disso a promoção das MPE contribui para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente os de trabalho decente e crescimento econômico e indústria, inovação e infraestrutura. Em ambiente jurídico, a pesquisa se mostra relevante para avaliar as prospecções e a influência legislativa para o desenvolvimento das empresas.

O artigo é dividido em três sessões textuais, bem como possui uma introdução e uma conclusão. Em primeiro lugar, é estudada a concepção de desenvolvimento e de microcrédito, além de avaliado o papel das empresas para o desenvolvimento sustentável. Na segunda sessão, são categorizadas as maneiras atuais de se exercer empresa no Brasil. Para isso são avaliados os modelos empresariais individuais e em

conjunto, o porte das empresas e a possibilidade de tratamento diferenciado para as MPE e as modalidades de capitalização societária.

Por fim, é avaliada a Empresa Simples de Crédito (ESC) a partir de três aspectos, a saber: os aspectos conceituais e introdutórios da Lei Complementar 167/2019, as estatísticas e as prospecções do Governo para a implementação das ESC e sua utilização como estratégia para o desenvolvimento sustentável.

2 Desenvolvimento sustentável, microcrédito e a agenda 2030 da ONU

Em 1986, foi editada a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que reconheceu o desenvolvimento como um direito humano inalienável a participar para contribuir e desfrutar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. Nessa perspectiva, o ser humano, individual ou coletivamente, é o principal ator do desenvolvimento, e cabe aos Estados formular políticas internacionais de desenvolvimento para facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento.

O Brasil é signatário dessa declaração e de diversos outros instrumentos internacionais que reconhecem o direito ao desenvolvimento, e, apesar de esse direito não estar previsto expressamente na Constituição Federal, pela norma do artigo 5º, § 2º, ele pode ser considerado um direito fundamental. Veja-se que a noção de direito fundamental extrapola o que está previsto expressamente na Constituição. De maneira expressa, o desenvolvimento está previsto na Constituição na forma de garantia do Estado Democrático no preâmbulo e como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil no artigo 3º¹.

O Estado possui notável influência para o desenvolvimento, mas seu conceito e, por conseguinte, o de desenvolvimento não são uníssonos. Desde as origens do Estado pode-se notar uma concepção diversa sobre o papel do indivíduo para a construção de um Estado-Nação², de maneira que o conceito dele passa por diversos momentos históricos que requerem mais ou menos a sua intervenção.

O desenvolvimento, assim como o Estado, possui diversas concepções que perpassam a Economia, o Direito, a Sociologia, a Filosofia e outras diversas áreas³. Na seara econômica, o conceito de Estado transcorre o liberalismo, o socialismo, o neoliberalismo, o neossocialismo e o liberalismo, e hoje se encontrando em estágio de responsabilidade social.

- 1 CAMPELLO, Livia Gaigher; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A valorização da identidade cultural como desafio à concretização do direito ao desenvolvimento. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 3-19, jan./abr. 2018.
- 2 WEFFORT, Francisco C. *Os clássicos da política*. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011. V. 1.
- 3 SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A construção complexa do desenvolvimento: uma análise pelo prisma da teoria da complexidade. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 180-197, maio/ago. 2018.

O pensamento clássico de desenvolvimento perpassa primeiro as concepções de Estado Liberal com Adam Smith, que, investigando a natureza e a causa da riqueza das nações constatou que o melhor resultado econômico seria obtido quando a atuação individual fosse movida pelo interesse próprio e o Estado apenas servisse como uma mão invisível. Nessa concepção, o trabalho passa à centralidade da riqueza; e o Estado apenas deve promover segurança, educação, justiça, infraestrutura e ordem institucional⁴.

Posição contraposta, que nega o modelo do Estado Liberal por conceber o Estado como um agente indispensável para controlar a economia e promover um emprego pleno, é a de Keynes⁵. O pensamento keynesiano, revisitado por Joseph Stiglitz e David Sappington⁶, defende a participação do Estado na economia, tendo em vista que os mercados são, via de regra, falhos e proporcionam seleção adversa.

A partir das concepções de Estado, variadas ideias foram surgindo para a concepção de desenvolvimento, de modo que se pode vê-lo sob as feições de crescimento econômico e acúmulo de capital⁷, liberdade, identidade cultural, sustentabilidade e estabilidade das instituições, por exemplo. Cada uma dessas teorias possui pontos de vista diferentes, aspectos positivos e aspectos negativos, de modo que é possível atuarem de forma complementar, seguindo a teoria da complexidade⁸.

A compreensão de desenvolvimento como liberdade, ponto de vista explorado por Amartya Sen⁹, compreende o desenvolvimento como uma remoção das principais fontes de privação de liberdade, considerando a negação de liberdades elementares no mundo de hoje a uma ampla gama de pessoas. O pensamento de Sen¹⁰ perpassa a ideia de que só há falar em desenvolvimento quando se garantem as liberdades básicas para os indivíduos, para que eles tenham capacidade, ou seja, tenham a faculdade de escolher entre funcionar ou não.

O alcance do desenvolvimento econômico pode, também, estar ligado à estabilidade das instituições. Partindo da ideia de Ronald Coase sobre os custos de transação e o mercado¹¹, Douglas North teoriza que quando há custos de transação, as

4 SMITH, Adam. *A riqueza das nações: uma investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. V. 1.

5 KEYNES, John Maynard. *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Atlas, 1992.

6 SAPPINGTON, David E. M.; STIGLITZ, Joseph E. Privatization, Information and Incentives. *Journal of Policy Analysis and Management*, New York, v. 6, n. 4, p. 567-582, 1987.

7 SILVA, Dalvanir Avelino; NELSON, Aline Virginia Medeiros; SILVA, Maria Aparecida Ramos. Do desenvolvimento como crescimento econômico ao desenvolvimento como liberdade: a evolução de um conceito. *Desenvolvimento em questão*, Rio Grande do Sul, a. 16, n. 42, p. 42-71, jan./mar. 2018.

8 SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A construção complexa do desenvolvimento: uma análise pelo prisma da teoria da complexidade. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 180-197, maio/ago. 2018.

9 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

10 SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

11 A concepção de Ronald Coase sobre o mercado parte da ideia de que eles existem porque há custos de transação. Os mercados são os ambientes virtuais para facilitar as trocas, ou seja, para reduzir

instituições são importantes, pois hipoteticamente trazem estabilidade econômica para o sistema reduzindo esses custos. Nesse sentido, a estabilidade das instituições é que garante a estabilidade do sistema e, por conseguinte, o desenvolvimento¹².

Outra faceta do desenvolvimento é defendida por Thierry Verhelst¹³, que compreende o desenvolvimento como uma preservação da identidade cultural. Quando se pensa em desenvolvimento e se importa noções que são alheias aos povos de estados emergentes, o preço a se pagar para o pretendido desenvolvimento é a desapropriação cultural, de modo que para existir pleno desenvolvimento deve ser preservada a identidade cultural dos povos.

Concepção diversa de desenvolvimento é a abordada pela Organização das Nações Unidas como desenvolvimento sustentável. Inicialmente defendida na Comissão de Brundtland em 1987¹⁴, a ideia de desenvolvimento sustentável hoje prevê um crescimento econômico sustentado e sustentável com trabalho decente para todos. Para promover esse desenvolvimento, em 2015, foi elaborada a agenda 2030 da ONU, destacando 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹⁵.

A promoção do desenvolvimento sustentável e a, por conseguinte, a efetivação dos ODS requer que as públicas e a atuação governamental estejam atreladas a eles. Destaca-se, no momento, os objetivos de número 8 e 9, que preveem a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, do emprego pleno e do trabalho decente para todos e a construção de infraestruturas resilientes, industrialização inclusiva e sustentável, respectivamente.

De modo mais específico, o objetivo 8.3 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas prevê a necessidade de incentivar a formalização e o crescimento das micro e pequenas empresas, inclusive com acesso ao crédito. Além disso, o ODS 9.3 compreende o aumento do acesso aos serviços financeiros por pequenos negócios, incluindo o crédito acessível¹⁶.

os custos de transação, mas estes sempre vão existir. COASE, Ronald Harry. *A firma, o mercado e o direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

12 GALA, Paulo. A Teoria Institucional de Douglas North. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 23, n. 2, abr./jun. 2003.

13 VERHELST, Thierry. *O direito à diferença: identidades culturais e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Vozes, 1992.

14 A compreensão de desenvolvimento sustentável inaugurada pela comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1987 aborda um atendimento das necessidades do presente, mas desde que não comprometa as gerações no futuro. A ideia, portanto, é de satisfazer as necessidades básicas e de criar oportunidades além do mínimo básico. COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

15 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ONU, 25 set. 2015, disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 01 nov. 2019.

16 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ONU, 25 set.

É possível asseverar, portanto, que a ideia de desenvolvimento sustentável dos objetivos da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas requer a promoção e a participação das micro e pequenas empresas na economia e que, para tanto, se deve ajudar a formalização delas e a facilidade para a obtenção de crédito. No Brasil, os pequenos negócios representam 99% do total de empresas privadas, o que corresponde a 27,5% do Produto Interno Bruto do País. Contudo, apenas 18% do total de crédito fornecido a pessoas jurídicas se destinou a eles¹⁷.

O acesso ao crédito para as Micro e Pequenas Empresas, no Brasil, apesar já estar previsto na Constituição e em declarações internacionais, é dificultoso, uma vez que as empresas não conseguem empréstimos por serem, por exemplo, muito novas, muito pequenas ou não terem histórico de relacionamento com bancos¹⁸. Nesse sentido, evidencia-se a importância no microcrédito.

A noção de microcrédito tem Muhammad Yunus como seu principal expoente. Intrigado sobre a inaplicabilidade das teorias econômicas do livre mercado para promover eficiência econômica e desenvolvimento em Bangladesh, Yunus decidiu por investigar a raiz dos problemas da fome e da pobreza. Em experiência narrada em *Jobra/Bangladesh*, percebe-se que não é a falta de empenho que perpetuava a realidade daqueles que não tinham condições, mas a dependência a um sistema de empréstimo que continha altas taxas de juros, a agiotagem, que o fazia¹⁹.

A submissão a essas altas taxas de juros e aos agiotas ocorre precisamente porque as pessoas com menores condições financeiras não têm acesso aos bancos. Após experiência pessoal para conceder empréstimo a pessoas de baixa renda, Yunus fundou o Banco Grameen. O crédito, nesse banco, adota uma metodologia diferente para ser concedido, baseando-se no aval solidário e na análise e no acompanhamento dos tomadores de empréstimos por uma pessoa capacitada. Cunhou-se, assim, a expressão microcrédito²⁰, como representação dos empréstimos concedidos sem garantia de pagamento fornecidos a camadas mais baixas da população com o objetivo de tirar as pessoas da pobreza²¹.

2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 1º nov. 2019.

17 BRASIL. Ministério da Economia. *Empresa Simples de Crédito: Uma nova alternativa de crédito para os pequenos negócios*. Brasília: Ministério da Economia, 2019b.

18 SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *O financiamento das MPE no Brasil*. Brasília: SEBRAE, 2017b.

19 YUNUS, Muhammad. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ática, 2008.

20 Acontece que o conceito de microcrédito é, em certa medida, deturpado, uma vez que sua utilização pode se destinar a diferentes resultados. Deve-se diferenciar, portanto, o microcrédito com foco na pobreza, que é aquele já enquadrado por Yunus, e o microcrédito voltado para a obtenção de lucros, que é o terreno de atuação dos agiotas. YUNUS, Muhammad. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ática, 2008.

21 YUNUS, Muhammad. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ática, 2008.

No Brasil, já há algumas expressões do microcrédito, como a Lei 11.636/2018, que dispõe sobre o programa nacional de microcrédito produtivo e orientado e utiliza expressões como aval solidário e acompanhamento dos agentes de crédito. As iniciativas do Banco Compartamos e do Banco do Nordeste S/A, demonstram que o microcrédito é mola propulsora para o crescimento econômico²².

No entanto, ainda com essa inclusão oferecida por esses programas de microcrédito, não se verifica resultado satisfatório, uma vez que, em 2018, menos de 18% do total de crédito do País, consubstanciado em R\$ 208 bilhões foi destinado a pequenos negócios. Dessa maneira, em 2019 foi promulgada a Lei Complementar 167/2017, estabelecendo a Empresa Simples de Crédito, iniciativa que se espera ofertar crédito mais barato, reduzir a taxa de juros para os pequenos negócios, injetar R\$ 20 bilhões de crédito às MPE aumentar o volume de crédito e gerar emprego e renda, com o consequente desenvolvimento territorial²³.

Dessa forma, com o objetivo de avaliar a influência desse financiamento para o desenvolvimento, deve-se investigar as modalidades para exercer a atividade empresarial hoje a as formas de capitalização societária. Além disso, premente é avaliar a forma de atuação da empresa simples de crédito, além das prospecções e das alternativas ao desenvolvimento.

3 Modelo de negócio e as alternativas à obtenção de crédito

No Brasil, a atividade empresária, que se destina a produção ou circulação de bens ou de serviços, pode ser exercida de maneira individual ou de maneira coletiva. Quando se exerce a atividade individualmente pode-se optar por constituir um empresário individual, uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) ou uma sociedade limitada unipessoal. De maneira conjunta, a atividade empresária pode ser exercida ao formalizar a atividade por meio de uma sociedade empresária que pode ser sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada e sociedade anônima.

A atuação na atividade empresarial gera um risco inerente ao negócio, que é o de ele não prosperar. Por conta disso, uma escolha estratégica seria empreender nessa seara com uma modalidade de negócio que limite a responsabilidade de seus agentes. Ao atuar de maneira individual, a pessoa pode se manifestar como um empresário individual, aquele que exerce profissionalmente a atividade econômica organizada, segundo a legislação material civil. Acontece que essa modalidade de atuação não

22 POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FARIAS, Maria Elia Costa. Concessão de microcrédito em bancos de investimento e desenvolvimento na América Latina, como instrumento de crescimento econômico e desenvolvimento humano. *Revista jurídica*, Curitiba, v. 3, p. 617-648, 2018.

23 BRASIL. Ministério da Economia. *Empresa Simples de Crédito: Uma nova alternativa de crédito para os pequenos negócios*. Brasília: Ministério da Economia, 2019b.

limita a responsabilidade da pessoa, de modo que o patrimônio pessoal e empresarial se confundem, não havendo limitação da responsabilidade e consubstanciando em alto risco para aquele que a exerce.

Como forma de limitar a responsabilidade e ainda assim a exercer de maneira individual, a opção até maio de 2019 era apenas a constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)²⁴, que depreende uma série de requisitos formais e materiais para a sua constituição, como a integralização de 100 (cem) salários mínimos no momento da formalização. Acontece que a maior parte das atividades econômicas no Brasil não dispõe desse capital.

De modo a solucionar a lacuna existente para exercer a atividade empresarial de maneira individual e limitar a responsabilidade do sócio, a Lei 13.874/2019 alterou o artigo 1.052, § 1º do Código Civil, permitindo a constituição de sociedade limitada unipessoal²⁵. Assim, a pluralidade de sócios não é mais requisito para o Direito Societário, podendo-se empregar a sociedade limitada unipessoal sem a necessidade de capital mínimo.

É possível que a atuação em matéria empresarial se dê, também, por meio de sociedades empresárias, consubstanciadas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, limitada e anônima. Por conta do mesmo impasse destacado em meio à atuação individual, quer seja a limitação da responsabilidade dos sócios ou dos acionistas, a grande maioria das sociedades empresárias é de sociedades limitadas e de sociedades anônimas²⁶.

A opção por um tipo societário ou por outro envolve uma série de discussões. Veja-se que na constituição de uma sociedade limitada há ampla liberdade das

24 A inclusão da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) no ordenamento jurídico brasileiro em 2011 gerou uma série de dúvidas a respeito desse instituto, como a sua natureza jurídica e a sua constitucionalidade. Questiona-se o tratamento como sociedade unipessoal, ainda que essa não pareça ser a melhor compreensão, uma vez que a legislação inseriu uma nova modalidade de pessoa jurídica, distinta das sociedades empresárias. Além disso, indaga-se sobre a constitucionalidade, uma vez que a limitação de responsabilidade garante uma seguridade pessoal ao indivíduo que exerce a atividade. LYNCH, Maria Antonieta. O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 148, p. 100-108, 2007. Ao revés, garantir a limitação da responsabilidade estaria conferindo um tratamento igualitário para quem exerce a empresa de maneira individual ou coletiva, tendo em vista que não há motivos práticos para a distinção. VANOSI, Ana Isabel Piaggi. *Estudios sobre la sociedad unipersonal*. Buenos Aires: Depalma, 1997. A adequação da atividade é que deve pautar a limitação da responsabilidade em matéria empresarial. XAVIER, José Tadeu Neves. A complexa identificação da natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 62, p. 121-164, abr./set. 2013.

25 A EIRELI e a sociedade limitada unipessoal, nessa perspectiva, não se confundem. As formalidades da EIRELI, por conseguinte, não são necessárias para a constituição de uma limitada unipessoal, de modo que qualquer empresário individual pode optar por ela, sem limitação de patrimônio.

26 DEPARTAMENTO DE REGISTO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. *Pesquisa em Direito Empresarial*. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por addressabpires@hotmail.com em 31 out. 2018.

partes para elaborar o contrato social²⁷, o que facilita a inserção de diversas cláusulas facultativas que irão facilitar o dia a dia da atividade²⁸ e estimular o empreendedorismo²⁹. Além disso, as sociedades limitadas não pressupõem o cumprimento de exacerbadas exigências legais, o que reduz o custo de sua atuação.

Sociedades anônimas, por outro lado, possuem um regramento extensivo e uma legislação especial com mais de 300 artigos, a Lei 6.404/74. O regramento extensivo particular a esse tipo societário enrijece a liberdade de constituição, tendo o estatuto como lei da sociedade, e requer o cumprimento de uma série de requisitos para o seu funcionamento. Nesse sentido, o custo para a constituição e manutenção de uma sociedade por ações no Brasil é muito elevado³⁰, de modo que se vislumbra esse modelo costumeiramente para grandes empreendimentos.

A atuação empresarial pode se dar da presente forma, mas se deve atentar também para o porte da atuação. Como meio de cumprir os ditames constitucionais e contribuir para o desenvolvimento nacional, foi editada, em 2006, lei que institui o simples nacional e estipula o porte das empresas por meio de requisitos objetivos de renda bruta anual, oferecendo alguns benefícios a elas.

A Lei Complementar 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Com isso, por exemplo, estabelecendo tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, confere um tratamento diferenciado no que tange ao recolhimento de tributos, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e ao acesso ao crédito e ao mercado. Para tanto, em seu artigo 3º, estabelece critérios quantitativos sobre a receita bruta para a qualificação como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), em que a receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 qualifica como ME e a receita bruta superior a R\$ 360.000,000 e inferior ou igual a R\$ 480.000,000 qualifica como empresa de pequeno porte.

27 Devem ser cumpridos alguns dos requisitos obrigatórios consubstanciados no artigo 1.054 e no artigo 997 do Código Civil, mas a inserção de cláusulas diversas é um dos maiores atrativos desse tipo societário. Destaca-se que, inclusive, é possível que a sociedade limitada tenha uma regência supletiva das normas de sociedades por ações se optar dessa maneira, o que evidencia a sua natureza híbrida como de pessoas ou de capitais. MATIAS, João Luis Nogueira. A natureza híbrida da sociedade limitada como elemento definidor de sua regência subsidiária e supletiva. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 185-205, out./dez. 2016.

28 CALAZANS, Rodrigo de Marchi. Os acordos parassociais na economia de mercado: características, elementos, forma, registro e as diferenças com demais categorias jurídicas. *Amazon's Research and Environmental Law*, Rondônia, v. 2, n. 3, p. 107-123, set. 2014.

29 LANA, Henrique Avelino. Sociedades limitadas: uma leitura via law and economics. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 18, n. 1, p. 9-43, jul. 2014.

30 PwC. *O IPO como alternativa para impulsionar o futuro da sua empresa*: informações sobre custos de abrir capital e operar como companhia aberta no Brasil e nos EUA. Brasil: PwC, 2019. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/financeiro/2019/custo-de-um-ipo-19.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2019.

O artigo 18-A, ademais, qualifica como microempreendedor individual o empresário que desenvolve atividades com faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 81.000 e se enquadre em uma das atividades permitidas pela legislação civil. Quando não enquadradas em nenhuma dessas categorias, por conseguinte, a empresa é de porte normal.

Como evidenciado, os pequenos e os médios empreendimentos constituem uma importante parcela para o desenvolvimento, os quais, apesar do tratamento tributário diferenciado conferido a elas, sem a obtenção de crédito para se desenvolverem, não lograrão êxito. Sem o acesso aos modelos de capitalização formais, ficam a margem do sistema do mercado financeiro.

O mercado financeiro é o ambiente virtual em que ocorrem as trocas entre os poupadores e os tomadores de recursos, o que abrange o mercado de crédito, o mercado monetário, o mercado de câmbio e o mercado de capitais³¹. É no mercado financeiro, notadamente no mercado de crédito e no mercado de capitais, que ocorrem as operações de capitalização societária.

A fim de diferenciar os diversos segmentos do mercado financeiro, destaca-se que o mercado de crédito é aquele em que há uma intermediação propriamente dita. Os agentes superavitários emprestam seus recursos a uma instituição financeira, sob o pretexto de recebê-las com uma margem de lucro sobre o tempo, e estas emprestam esses recursos a agentes deficitários que o irão adquirir remunerando a instituição financeira pela operação. Para obter lucro, as instituições financeiras devem, portanto, pagar um valor mais baixo de juros para os superavitários e receber um valor mais alto dos deficitários³².

O mercado de capitais, por outro lado, foi criação posterior ao mercado de crédito quando da falência deste³³. Nesse ambiente virtual, não há uma intermediação propriamente dita, uma vez que as instituições financeiras apenas operam para efetuar a operação, mas não intervêm³⁴. A ideia é que, no mercado de capitais, como não há uma intermediação financeira, a obtenção do crédito seja menos custosa.

Para capitalizar o empresário, a EIRELI e as sociedades empresárias dispõem de algumas opções, dentre o mercado de crédito e o mercado de capitais. Destaca-se, por oportuno, o mútuo feneratício, o aumento de capital, a oferta pública de ações e a emissão de valores mobiliários. Acontece que, dentre essas opções, a oferta pública de ações e a emissão de valores mobiliários, como as debêntures e os *commercial papers*

31 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Mercado de valores mobiliários*. 4. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2019.

32 COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Mercado de valores mobiliários*. 4. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2019.

33 PINHEIRO, Juliano Lima. *Mercado de capitais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

34 ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado financeiro*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

são restritas às sociedades por ações³⁵, o que restringe o alcance do mercado de capitais aos grandes empreendimentos.

Aos pequenos negócios, dessa maneira, restam o aumento do capital social e o empréstimo bancário para a capitalização. Entretanto, como o empréstimo bancário é condicionado a relação prévia com as instituições financeiras, saldo mínimo e oferta de garantias, muitas das MPE também não têm acesso a ele³⁶, estando submetidas apenas ao aumento do capital social para se capitalizar.

Em estudo realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas³⁷, foram entrevistadas as MPE para avaliar os tipos de financiamento que elas estavam utilizando e o resultado apresentou uma margem de erro de apenas um ponto percentual. Nesse sentido, as principais fontes de financiamento são o pagamento de fornecedores a prazo, o pagamento com cheque pré-datado, o cheque especial, o cartão de crédito empresarial, o dinheiro de amigos e parentes, o empréstimo com bancos privados, o desconto de duplicata e outros títulos e o empréstimo bancário.

Veja-se, por oportuno, que as formas de financiamento oficiais, em virtude da dificuldade de atender esse segmento de atividade empresarial, não são comumente utilizadas. A despeito, modelos comerciais de financiamento emergem. Nesse sentido, é evidente que a maior parte das atividades empresárias no País, apesar da importância para o PIB e para o desenvolvimento nacional, é submetida a piores condições de financiamento e de juros. A fim de alterar essa realidade e promover melhores condições para as MPE, deve-se avaliar a inovação legislativa inaugurada em 2019 com a Lei Complementar 167/2019, estabelecendo a Empresa Simples de Crédito.

4 Empresa simples de crédito: ferramenta para o desenvolvimento sustentável

A Lei Complementar 167/2019 institui a Empresa Simples de Crédito (ESC) e faz algumas alterações na Lei 9.613/1988, na Lei 9.249/1995 e na Lei Complementar 123/2006. A Empresa Simples de Crédito ainda não possui um conceito determinado, mas seus elementos constituidores podem ser retirados da própria legislação, que incluem a forma, o objeto social, as contrapartes e o modo de atuação delas.

A ESC é um modelo negocial que não é fiscalizado pelo Banco central do Brasil (BACEN), mas que precisa estar registrada em uma entidade vinculada a ele ou à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para operar. O objeto da Empresa Simples de Crédito é realizar operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de

35 DINIZ, Gustavo Saad. *Instrumentos de capitalização societária*. São Paulo: Libertars, 2014.

36 SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *O financiamento das MPE no Brasil*. Brasília: SEBRAE, 2017b.

37 SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *O financiamento das MPE no Brasil*. Brasília: SEBRAE, 2017b.

crédito a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Dessa maneira, trata-se de uma empresa constituída para emprestar dinheiro a MPE.

O modelo negocial inaugurado pela ESC pode atuar segundo as formas de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), empresário individual ou sociedade limitada³⁸, desde que constituído apenas por pessoas naturais³⁹. Além disso, em âmbito municipal ou distrital, tais empresas apenas podem atuar no Município de sua sede ou no Distrito Federal e Municípios limítrofes.

As operações realizadas pelas ESC somente podem ser realizadas com capital próprio das empresas, que deve ser subscrito e integralizado em moeda corrente nacional. É vedada, em qualquer medida, que a ESC capte recursos em nome próprio ou de terceiros ou realize operações de crédito, sob pena de incorrer em crime contra o sistema financeiro nacional. A remuneração auferida pelas ESC, nesse sentido, apenas pode consistir em juros remuneratórios, sendo vedada pela Lei Complementar 167/2019 a cobrança de quaisquer outros encargos.

A remuneração obtida com os juros remuneratórios cobrados é considerada a receita bruta anual das ESC, a qual não poderá superar o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano, que é o limite para o faturamento das Empresas de Pequeno Porte (EPP). Além disso, o valor total das operações realizadas pelas ESC, incluídas as de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito, não poderá ser superior ao capital realizado.

A Empresa Simples de Crédito surge, dessa maneira, como uma forma de uma MPE financiar o capital de uma MPE, tendo em vista que o lucro não pode superar a receita bruta anual de uma EPP. No Brasil, segundo dados de 2017, as MPE somam 16.393.734 empresas, das quais 6.765.711 são MEI e 9.628.023 MPE⁴⁰ e já se tem 12,6 milhões de optantes pelo simples nacional⁴¹.

Na exposição de motivos para a criação da presente legislação, foi destacada a necessidade de se fazer justiça aos micro e pequenos empreendedores e fortalecer o combate à sonegação. A ESC torna mais acessível o crédito aos pequenos negócios e, com isso, diminui os juros cobrados nesses empréstimos. O risco do negócio fica, assim, apenas com a ESC, que apenas pode emprestar com capital próprio⁴².

38 Destaca-se que o ato constitutivo de cada uma dessas formas deve obedecer ao que dispõe a legislação material civil que as regula, consubstanciada no Código Civil.

39 Apenas pessoas naturais podem constituir ESC, nas modalidades individual ou conjunta de exercer a empresa, e cada pessoa apenas poderá integrar o quadro de uma empresa dessa modalidade que, ao final, recebe a expressão Empresa Simples de Crédito no nome empresarial.

40 EVERTON JUNIOR, Antonio. *MPE: Avanços importantes para as micro e pequenas empresas*. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

41 SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *Boletim Estudos e Pesquisas*. n. 61, Brasília: SEBRAE, dez. 2017a.

42 BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar nº 341/2017*. Altera a Lei Complementar 123/2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544038&filename=Avulso+-PLP+341/2017. Acesso em 11 nov. 2019a.

Os pequenos negócios, hoje, detêm uma fundamental importância na economia, uma vez que representam 99% do total de empresas privadas e influenciam em 27,5% do Produto Interno Bruto do País, 55% do total de postos de trabalho com carteira assinada, 41% das empresas exportadoras e 44% dos salários das empresas⁴³. Fatores que distanciam a oferta de crédito para as MPE são a concentração bancária, a escassez de crédito e as elevadas taxas de juros.

No mercado de crédito, os juros oferecidos para os empreendimentos já são maiores do que no mercado de capitais, tendo em 20,9% a.a. a taxa média, enquanto para de pequenos negócios essa remuneração pelo tempo é ainda maior, contendo taxa média em 44,8% a.a. Além disso, do total concedido para as operações de crédito, menos de 18% foi concedido aos pequenos negócios⁴⁴.

As estimativas são de que, com a implementação das ESC, considerando a formalização de mil empresas dessa modalidade, sejam injetados R\$ 20 bilhões de crédito às MPE, a oferta de crédito seja mais barata, a taxa de juros para os pequenos negócios diminua, o volume de crédito aumente em 10% para esse segmento e se promova o desenvolvimento territorial e a distribuição de renda local com a geração de emprego e renda no local⁴⁵.

É premente que se destaque, nesse sentido, que não se trata de microcrédito, uma vez que, apesar de se antever um crescimento no desenvolvimento nacional, o objetivo é apenas o fornecimento do crédito, desvinculado de qualquer pauta de cunho social, pelo que se pode extrair da legislação em vigor. Veja-se, por oportuno, que apenas a provisão de crédito pode não espelhar muito impacto⁴⁶.

Diante dessa perspectiva, ainda que não vinculado com a ideia de microcrédito, as projeções da implementação da ESC quando da formalização de mil empresas dessa modalidade podem ter efeito para o cumprimento dos ODS 8.3 e 9.3. O financiamento de pequenos empreendimentos contribui para a formalização e a criação de emprego e, se aliado com o tratamento tributário diferenciado conferido pela Lei Complementar 123/2006, promove crescimento das pequenas empresas.

Outrossim, é evidente que, apesar de não se tratar de microcrédito, são conferidas mais alternativas de financiamento às MPE, que, antes dessa legislação, optavam por financiamento comercial⁴⁷. Dessa maneira, evidencia-se, em primeira análise, um paralelo entre as ESC e o desenvolvimento sustentável.

43 BRASIL. Ministério da Economia. *Empresa Simples de Crédito: Uma nova alternativa de crédito para os pequenos negócios*. Brasília: Ministério da Economia, 2019b.

44 BRASIL. Ministério da Economia. *Empresa Simples de Crédito: Uma nova alternativa de crédito para os pequenos negócios*. Brasília: Ministério da Economia, 2019b.

45 BRASIL. Ministério da Economia. *Empresa Simples de Crédito: Uma nova alternativa de crédito para os pequenos negócios*. Brasília: Ministério da Economia, 2019b.

46 HART, Stuart R. *O capitalismo na encruzilhada: as inúmeras oportunidades de negócios na solução dos problemas mais difíceis do mundo*. Porto Alegre: Bookman, 2006.

47 SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *O financiamento das MPE no Brasil*. Brasília: SEBRAE, 2017b.

5 Conclusão

Em sede conclusiva, verifica-se que as Empresas Simples de Crédito constituem, em primeira mão, instrumentos eficazes para a implementação dos ODS 8.3 e 9.3 de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável. A estimativa dessa influência decorre da análise dos efeitos esperados com a implementação dessas empresas que, ao contar com mil empreendimentos dessa modalidade, deve injetar um maior número de crédito nas MPE, diminuir os juros e ofertar crédito mais barato.

Destaca-se que a compreensão de desenvolvimento sustentável, conforme abordada na primeira sessão, compreende as demais modalidades de desenvolvimento, de modo a eliminar a pobreza estimular diversas áreas para a humanidade e para o planeta. A implementação do desenvolvimento sustentável perpassa uma série de objetivos, estampados na agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para orientar a tomada de decisões dos Estados.

Dentre os 17 objetivos, destacam-se os de número 8 e 9, especificamente no ponto 8.3 e 8.4, que tocam em pontos atinentes a pequenos negócios. O objetivo 8.3, nesse sentido, diante do contexto de promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos, destaca a importância de políticas que incentivem o crescimento e formalização de micro, pequenas e médias empresas. O objetivo 9.3, ademais, instituído sobre as bases de construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação, atesta a necessidade de aumentar o acesso de pequenas empresas aos serviços financeiros.

Na segunda sessão, destaca-se as formas de se constituir empresa no Brasil, que pode ser sob a modalidade individual ou conjunta. Quando se verifica a possibilidade de limitação da responsabilidade, em qualquer das hipóteses, a opção é pela limitação da responsabilidade, uma vez que o patrimônio social não se confunde com o pessoal. Em relação ao porte, as empresas podem ser pequenas ou normais, situação em que as MPE possuem um tratamento tributário diferenciado e uma série de benesses para que se confira igualdade material quando em competição com as demais empresas.

Acontece que, apesar do porte, as empresas dependem de capitalização para que possam financiar as suas mais diversas atividades, inclusive financiar capital de giro. Para a capitalização, as empresas normais podem se utilizar do mercado de crédito e do mercado de capitais, mas as MPE, se optarem pelo financiamento oficial, apenas podem se capitalizar contraindo empréstimos bancários com altas taxas de juros e aumentando o capital social. A capitalização por meio do mútuo feneratício, para os pequenos negócios, tem abrangência muito restrita, uma vez que as empresas são muito novas, não possuem relação com as instituições financeiras e não dispõe de garantias reais.

A terceira sessão inaugura os comentários sobre a Empresa Simples de Crédito, novidade legislativa do ano de 2019, oriunda do Projeto de Lei Complementar 341/2017.

A Empresa Simples de Crédito, tem como objetivo fomentar o acesso ao crédito para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte por meio de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito.

Veja-se que a ESC se distancia da compreensão de microcrédito abordada na primeira sessão, uma vez que não compreende seus requisitos de cunho social e aval solidário. Ainda assim, em primeiro momento, partindo das projeções do Governo publicadas em 2019, a Empresa Simples de Crédito constitui uma ferramenta desejável para o desenvolvimento sustentável.

O presente trabalho, assim, inaugura as discussões dessa perspectiva, mas é pertinente destacar a necessidade de se avaliar em plano concreto se essa constatação procede, a partir da análise posterior do impacto legislativo. Como a implementação tem eficácia plena e não conta com grupos de controle, não se pode fazer uma análise econométrica do impacto. Nesse sentido, deve-se socorrer de avaliação qualitativa com pesquisa de campo e aplicação de questionários por Município para avaliar o setor de atuação que as pessoas naturais trabalhavam, as taxas de juros praticadas e a substituição do financiamento utilizado pelas micro e pequenas empresas.

Referências

- ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado financeiro*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar nº 341/2017*. Altera a Lei Complementar 123/2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544038&filename=Avulso+-PLP+341/2017. Acesso em 11 nov. 2019a.
- BRASIL. Ministério da Economia. *Empresa Simples de Crédito: Uma nova alternativa de crédito para os pequenos negócios*. Brasília: Ministério da Economia, 2019b.
- CALAZANS, Rodrigo de Marchi. Os acordos parassociais na economia de mercado: características, elementos, forma, registro e as diferenças com demais categorias jurídicas. *Amazon's Research and Environmental Law*, Rondônia, v. 2, n. 3, p. 107-123, set. 2014.
- CAMPELLO, Livia Gaigher; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A valorização da identidade cultural como desafio à concretização do direito ao desenvolvimento. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 3-19, jan./abr. 2018.
- COASE, Ronald Harry. *A firma, o mercado e o direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Mercado de valores mobiliários*. 4. ed. Rio de Janeiro: Comissão de Valores Mobiliários, 2019.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- DEPARTAMENTO DE REGISTO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO. *Pesquisa em Direito Empresarial*. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por addressabpires@hotmail.com em 31 out. 2018.
- DINIZ, Gustavo Saad. *Instrumentos de capitalização societária*. São Paulo: Libertars, 2014.
- EVERTON JUNIOR, Antonio. *MPE: Avanços importantes para as micro e pequenas empresas*. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.
- GALA, Paulo. A Teoria Institucional de Douglas North. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 23, n. 2, abr./jun. 2003.
- HART, Stuart R. *O capitalismo na encruzilhada: as inúmeras oportunidades de negócios na solução dos problemas mais difíceis do mundo*. Porto Alegre: Bookman, 2006.
- KEYNES, John Maynard. *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Atlas, 1992.
- LANA, Henrique Avelino. Sociedades limitadas: uma leitura via law and economics. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 18, n. 1, p. 9-43, jul. 2014.
- LYNCH, Maria Antonieta. O patrimônio de afetação e as empresas individuais de responsabilidade limitada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 148, p. 100-108, 2007.
- MATIAS, João Luis Nogueira. A natureza híbrida da sociedade limitada como elemento definidor de sua regência subsidiária e supletiva. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 185-205, out./dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ONU, 25 set. 2015, disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda-2030-pt-br.pdf>. Acesso em 01 nov. 2019.

PINHEIRO, Juliano Lima. *Mercado de capitais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FARIAS, Maria Elia Costa. Concessão de microcrédito em bancos de investimento e desenvolvimento na América Latina, como instrumento de crescimento econômico e desenvolvimento humano. *Revista jurídica*, Curitiba, v. 3, p. 617-648, 2018.

PwC. *O IPO como alternativa para impulsionar o futuro da sua empresa*: informações sobre custos de abrir capital e operar como companhia aberta no Brasil e nos EUA. Brasil: PwC, 2019. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/financeiro/2019/custo-de-um-ipo-19.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2019.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A construção complexa do desenvolvimento: uma análise pelo prisma da teoria da complexidade. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 180-197, maio/ago. 2018.

SAPPINGTON, David E. M; STIGLITZ, Joseph E. Privatization, Information and Incentives. *Journal of Policy Analysis and Management*, New York, v. 6, n. 4, p. 567-582, 1987.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *Boletim Estudos e Pesquisas*. n. 61, Brasília: SEBRAE, dez. 2017a.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. *O financiamento das MPE no Brasil*. Brasília: SEBRAE, 2017b.

SILVA, Dalvanir Avelino; NELSON, Aline Virginia Medeiros; SILVA, Maria Aparecida Ramos. Do desenvolvimento como crescimento econômico ao desenvolvimento como liberdade: a evolução de um conceito. *Desenvolvimento em questão*, Rio Grande do Sul, a. 16, n. 42, p. 42-71, jan./mar. 2018.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: uma investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. V. 1.

VANOSSI, Ana Isabel Piaggi. *Estudios sobre la sociedad unipersonal*. Buenos Aires: Depalma, 1997.

VERHELST, Thierry. *O direito à diferença: identidades culturais e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Vozes, 1992.

WEFFORT, Francisco C. *Os clássicos da política*. 14. ed. São Paulo: Ática, 2011. V. 1.

XAVIER, José Tadeu Neves. A complexa identificação da natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 62, p. 121-164, abr./set. 2013.

YUNUS, Muhammad. *Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ática, 2008.